

PROJETO DE LEI

Nº

338

2009

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 31
De 3 / 3 12060

EM / / REG. PO

11.12.09

PROJETO DE LEI 338/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em Rec. Por

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número do SAMU, do Corpo de Bombeiros, do Alô Idoso e das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando os números dos telefones do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em suas dependências

Art. 2º A divulgação de que trata o art 1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de dezembro de 2009.**



DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade ampliar a divulgação dos serviços do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso e das Delegacias Especializadas de Apoio à Mulher, em nosso Estado, importantes instrumentos de auxílio emergencial e de combate à criminalidade respectivamente

Acreditamos que a difusão destes serviços de utilidade pública deve ser efetivada de forma exponencial em nossas repartições públicas, como forma de ampliar a utilização e a consciência da importância desses serviços, em todos os segmentos da sociedade

Certo da compreensão e sensibilidade dos meus pares, conto com a aprovação deste projeto

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de dezembro de 2009.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
VICE-LÍDER PDT**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 3 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

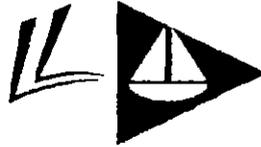
Em 15.12.2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 15 de 12 de 9

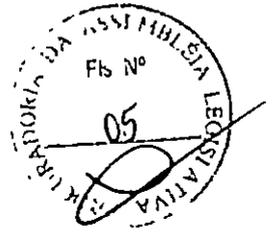
Francisco

De acordo com art 183
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão Justiça e Serviço
Público
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

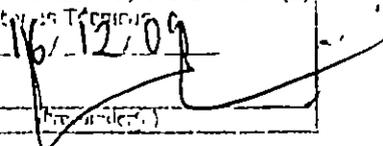


MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 338 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

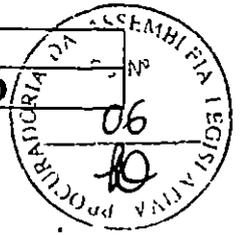
Comissão de Justiça, em 15/12/2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultas Técnicas Fortaleza, <u>16/12/09</u> 



Projeto de Lei n.º	338/2009
Autoria	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO



Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L0.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



PARECER

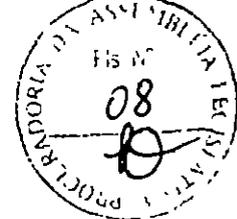
Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº338 /2009**, de autoria do Excelentíssimo Deputado **FERREIRA ARAGÃO**, que "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.**"

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art. 1º - Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando os números dos telefones do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher, em suas dependências.

Art. 2º - A divulgação de que trata o art.1º desta Lei deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância



PARECER N° LO.637/09
PROJETO DE LEI N° 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."

Art.3º-O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".



PARECER Nº LO.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:



PARECER Nº L0.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"



PARECER Nº L0.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

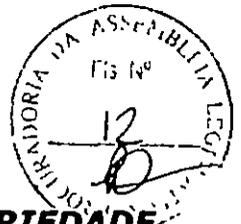
O Projeto em tela determina que os Órgãos e Entes Administrativos Públicos do Estado do Ceará, afixem cartazes contendo o número do SAMU, do Corpo de Bombeiros, do Alô Idoso e das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher. a

Destarte, constata-se que a produção dos referidos cartazes atende ao princípio constitucional do **interesse público**, uma vez que divulgará informação a sociedade cearense acerca dos seus direitos e de como proceder nos casos de necessidade de algum desses órgãos.

Acerca do referido princípio, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos do professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, que o definiu como sendo o "*interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelos simples fato de o serem.*"



PARECER Nº L0.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



A doutrina é unânime no que concerne à importância dos princípios para o ordenamento pátrio nacional, justamente porque os princípios são diretrizes que subsidiam não só a hermenêutica jurídica, mas também possuem marcante ingerência sobre a própria ordem normativa, vez que estão impregnados de força normativa.

Corroborando o pensamento acima exposto, destaquem-se as palavras de PLÁCIDO E SILVA²

"Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito."

Por demais, a confecção dos aludidos cartazes não geram praticamente despesas ao Executivo Estadual, posto tratar-se da confecção de simples cartazes, e não de placas ou similares, que aí sim, demandariam a contratação de uma empresa especializada para a sua criação e produção.

¹ *Curso de Direito Administrativo, Ed Malheiros, 13ª edição, 2001, pág 59*

² REALE, Miguel *Lições Preliminares de Direito. São Paulo Saraiva, 1980, p 299*



PARECER Nº LO.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."



Desse modo, por estar a presente proposição em conformidade com o princípio constitucional do interesse público, esta se afigura perfeitamente viável, tanto no que diz respeito à sua iniciativa, quanto em relação à sua materialidade.

Ocorre que a proposta vai além, e não só prevê a plena divulgação dos referidos números, como prescreve o prazo para a regulamentação do projeto. Assim, o órgão legislativo fixa um prazo para que o Poder Executivo cumpra suas prescrições, adentrando invariavelmente em sua autonomia.

Dessa maneira, fácil perceber que a proposta, ao impor uma conduta ao Poder Executivo, priva o mesmo de sua liberdade na organização desse serviço, interferido em sua independência.

Afronta, dessa maneira, a um princípio da Lei Maior.

Não obstante esse entendimento é de bom alvitre ressaltar que o art.3º pode ser perfeitamente dissociado da proposta sem que se alterem suas finalidades essenciais, atendendo aos mais basilares preceitos constitucionais.



PARECER Nº L0.637/09
PROJETO DE LEI Nº 338/2009
AUTORIA: Dep.FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO A MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ."

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com esteio no princípio constitucional do interesse público, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, desde que seja suprimido integralmente o texto do art.3º, medida que se harmoniza com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de dezembro de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

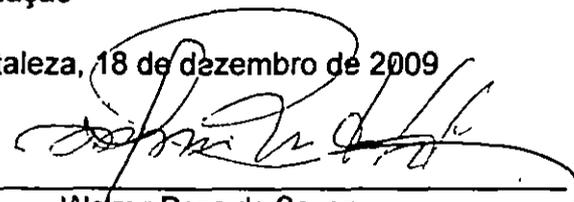
De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 18 de dezembro de 2009.



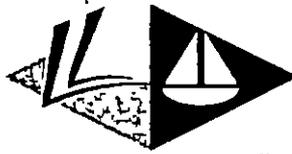
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

Fortaleza, 18 de dezembro de 2009



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas
Procuradora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 338 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de fevereiro de 2010

PARECER

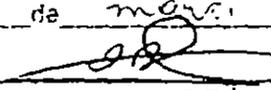
Favorável com suspensão art 3º

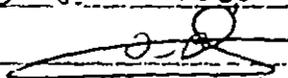
Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de fevereiro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

PROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de março de 2010

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 338/09

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

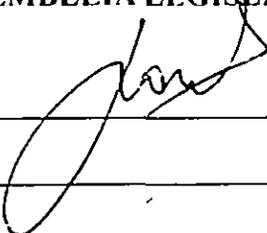
DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando os números dos telefones do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em suas dependências

Art. 2º A divulgação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
3 de março de 2010



PRESIDENTE

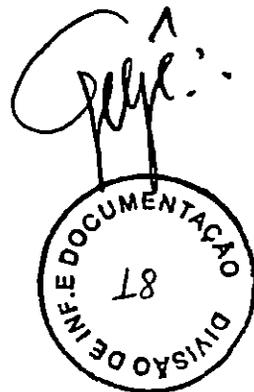
RELATOR

Sanciono Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.653, de 14.04.2010

EM 14 ABR 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E UM

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando os números dos telefones do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em suas dependências

Art. 2º A divulgação, de que trata o art 1º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de março de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 34 DE 3/3/10

Francisco

LEI Nº. 14653 de 14/4/10
PUBLICADA EM 16/4/10

Francisco

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM.

Francisco